

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
PROJETO DE LEI Nº 2700, DE 2011.

Altera dispositivos do Capítulo IV do
Título III, da Consolidação das Leis do
Trabalho, que trata da proteção do
trabalho do menor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-E da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 441-E proposto é incabível, pois nos termos da lei previdenciária (lei nº 8.213/91 e seu Decreto regulamentador nº 3.048/1999) cabe ao empregador a emissão de comunicado de acidente do trabalho de seu empregado, da qual receberão cópia o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria (§1º do art. 22 da referida Lei e §2º do art. 336 do Decreto 3048/99).

Além disso, caso a empresa não efetive a comunicação, ela poderá ser formalizada “pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo”, nos moldes do §2º do art. 22 da Lei 8213/91 e do §3º do art. 336 do Decreto nº 3.048/99).

Assim, o próprio médico pode comunicar, mas sem que tenha a obrigatoriedade de fazê-lo, até porque sua atividade é o tratamento médico de seu paciente e não a expedição de comunicados de acidente do trabalho de empregado menor, até porque deve guardar sigilo médico.

Já existem dispositivos legais e pertinentes à matéria suficientes para proteção de todo e qualquer empregado, seja ele maior ou menor e, assim, o art. 441-E proposto não guarda pertinência temática com a CLT e, portanto, é inadequado.

Aliás, o processo legislativo, consistente na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está disposto na Lei Complementar nº 95/98 que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, contempla a mencionada pertinência temática.

O seu propósito é delimitar com racionalidade a produção legislativa, coibindo inserções desconectadas do objeto legislado e, portanto, é de observância obrigatória, inclusive em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ela dispõe sobre a regra geral, dando os contornos precisos para que as manifestações legislativas sejam inseridas no sistema jurídico e, a inobservância dos balizamentos nela traçados, resulta na ocorrência de vício formal que pode ser alegado judicialmente.

Além da inobservância à pertinência temática acima abordada, a proposição não é necessária na medida em que pretende normatizar assunto já disciplinado pela Lei 8.213/91 e se Decreto 3.048/99, como acima transcrito.

Assim, a rejeição do referido projeto é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, a supressão do art. 441-E, proposto é o mais adequado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**